PROJETO DE LEI N° 1.911, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO - COMDETUR E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Turismo de Porto Mauá

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO - COMDETUR, órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com as seguintes finalidades:

I - participar na definição das políticas para o desenvolvimento do turismo, assim como eventos a nível municipal;

II - promover a conjugação de esforços, a integração de ações e utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos comuns;

III - participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor turístico e eventos;

IV - promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídios para o conhecimento da realidade do meio turístico; e estimular ações que visam o desenvolvimento turístico do Município;

V - zelar pelo cumprimento das leis municipais e das questões relativas ao turismo, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 2º O COMDETUR é constituído por representantes das seguintes instituições públicas e privadas ligadas ao meio turístico, tais como:

I – Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Desporto;

II – Representante da Secretaria de Educação e Cultura;

III – Representante da Secretaria de Administração e Finanças;

IV – Representante da Secretaria de Agricultura;

V – Representante da EMATER;

VI – Representante da ACI;

VII – Representante de Clubes da Terceira Idade;

VIII – Representante das Igrejas com representação no município;

IX – Representante das Pousadas com sede no Município;

X – Representante das Associações de Balneários com sede no Município;

XI – Representante dos Bares e Restaurantes com sede no Município;

XII – Representante de seguradoras e corretoras fornecedoras de Cartas Verdes com sede no Município.

Parágrafo Único: Os representantes das entidades nominadas do item VIII ao XII farão a escolha dos representantes junto ao COMDETUR, sendo que na primeira reunião a partir da vigência da presente Lei, todos serão convidados a participar para terem conhecimento das atribuições e de suas competências junto a este Conselho, para assim indicarem seus representantes.

Art. 3º Cada instituição ou organismo integrante do COMDETUR indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por iguais períodos sucessivos.

Art. 4º O Prefeito Municipal nomeará, através de Decreto, os membros Titulares e Suplentes indicados para integrar o COMDETUR.

Art. 5º O COMDETUR terá Diretoria Executiva composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos entre os membros do Conselho.

§ 1º A função do Conselheiro do COMDETUR, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por todos os membros do Conselho, e o Secretário será escolhido pelo Presidente.

§ 3º A duração do mandato de Presidente e de Vice-Presidente será de 2 (dois) anos, permitida reeleição por mais um período consecutivo.

Art. 6º O COMDETUR poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar Conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art. 7º Sempre que houver necessidade, o COMDETUR poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar da reunião, com direito a voz.

Art. 8º A ausência não justificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro, devendo a entidade indicar novo representante.

Art. 9º O COMDETUR poderá substituir toda a Diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou o Regimento Interno, mediante o voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 10 O COMDETUR elaborará, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

CAPÍTULO II
Do Fundo Municipal de Turismo

Art. 11 Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de Porto Mauá - FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade, sendo de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Desporto.

Parágrafo Único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Desporto, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico - COMDETUR, adotará ações comuns no sentido de:

I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR será constituído por:

I – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

II – rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

III – dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VI – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

VII – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

VIII – outras rendas eventuais.

Parágrafo Único. Os recursos descritos neste artigo, serão depositados em conta especial remunerada a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo, de titularidade do município de Porto Mauá.

Art. 13 As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Desporto e Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico – COMDETUR.

Art. 14 Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR serão aplicados preferencialmente em:

I – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III – financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V – aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Desporto e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico – COMDETUR, e que desenvolvam a atividade turística no Município de Porto Mauá.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 15 desta Lei.

Art. 15 Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo Único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico - COMDETUR

Art. 16 Fica revogada a Lei Municipal nº 671, de 14 de setembro de 2006.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, RS, EM 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Carlos Cesar Dinon
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 1.911, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, desta data, para ser analisado e aprovado por esta Casa de Leis, com a seguinte Ementa:

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO - COMDETUR E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Propomos a alteração na Lei que Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico do Município de Porto Mauá, sendo que a formação deste Conselho é o primeiro passo para pensar e debater políticas públicas para o desenvolvimento integrado de ações que irão consolidar a atividade turística no âmbito econômico, cultural, social e ambiental, tendo em vista tratar-se de um canal efetivo de participação de todos os entes envolvidos no setor.

Da mesma forma, propomos a criação do Fundo Municipal de Turismo, com a finalidade de implementação de recursos de diversas fontes, para uma solução de continuidade de políticas públicas mais eficientes, instrumento de apoio às ações vinculadas, para mais agilidade e autonomia na sua gestão.

O FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, vinculado à administração financeira da Prefeitura, será destinada a receber recursos próprios ou de terceiros, a serem investidos no desenvolvimento de ações previstas na Política Municipal de Turismo e no Plano Municipal de Turismo.

Certos de contarmos com a aprovação do referido projeto, no momento que nos leva a acatar a proposição advinda do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, objetivando alicerçar o trabalho em prol do desenvolvimento turístico e econômico de nosso município.

Carlos Cesar Dinon
PREFEITO MUNICIPAL